



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.906795/2008-56
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.825 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 04 de março de 2020
Recorrente TIM PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO.

ALTERAÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência admitem a alteração de direito crédito informado em DCOMP em razão de circunstâncias fáticas específicas, ausentes no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto por TIM PARTICIPAÇÕES S/A ("Contribuinte", e-fls. 20/221) em face da decisão proferida no Acórdão nº 1402-00.807 (e-fls. 01/09), na sessão de 21 de outubro de 2011, no qual o Colegiado *a quo* decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

DCOMP. RETIFICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez apresentado o pedido de compensação e indicado o crédito, em sendo este indeferido pela autoridade administrativa, não pode o contribuinte, no mesmo processo, indicar outro crédito para compensar o débito. Tal procedimento importaria em reiniciar, desde a origem, a análise do crédito, o que extrapola os limites da lide.

Recurso Voluntário Negado

O litígio decorreu da não-homologação de Declaração de Compensação – DCOMP apresentada para utilização de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, mas sem informação de saldo negativo na correspondente DIPJ. A autoridade julgadora de 1ª instância declarou improcedente a manifestação de inconformidade porque a Contribuinte não logrou provar que seu direito creditório se referiria a imposto retido no recebimento de juros sobre o capital próprio no mesmo ano-calendário (e-fls. 105/110). O Colegiado *a quo*, por sua vez, negou provimento ao recurso voluntário porque as alegações da Contribuinte não tratariam de mero erro de preenchimento da DCOMP, mas sim à apresentação de um *novo pedido de compensação, para que o débito seja compensado com outros créditos, até porque na data de apresentação da DCOMP o contribuinte não possuía Saldo Negativo de Recolhimentos do ano-calendário 2003*.

Cientificada em 29/08/2012 (e-fls. 206), a Contribuinte interpôs recurso especial em 13/09/2012 (e-fls. 209/221) no qual arguiu divergência admitida no despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 250/252, do qual se extrai:

I - Matéria objeto do recurso especial

Insurge-se a recorrente contra o julgado no qual decidiu-se não ser possível homologar pedido de compensação, haja vista o pedido inicial ter sido indeferido pela autoridade administrativa.

Busca demonstrar a divergência quanto ao tema erro de fato na indicação do crédito.

II - Análise da admissibilidade do recurso especial

A Recorrente apresenta como paradigmas passíveis de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial os Acórdãos nº 1401-000.735, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, e nº 1101-00.574, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

Em atendimento ao disposto no art. 67, § 7º do Anexo II do RICARF/2009, o recurso foi instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

Segundo alega a recorrente, o motivo do não provimento de seu pleito decorre do entendimento exarado no acórdão recorrido de que, para que o débito pudesse ser compensado com outros créditos, seria necessário retificar a DCOMP transmitida com erro material, o que equivaleria a um novo pedido de compensação.

Tal posicionamento ficou assim definido na ementa do recorrido:

"uma vez apresentado o pedido de compensação e indicado o crédito, sendo este indeferido pela autoridade administrativa, não pode o contribuinte, no mesmo processo, indicar outro crédito para compensar o débito. Tal procedimento importaria em reiniciar, desde a origem, a análise do crédito, o que extrapola os limites da lide."

Por sua vez, nos paradigmas, entendeu-se ser possível a transmutabilidade dos valores da PER/DCOMP quando comprovado o erro material no seu preenchimento.

Ante o exposto, diante de situações fáticas similares, conclui-se estar demonstrada a divergência jurisprudencial.

Sendo assim, tendo sido atendidos os pressupostos de admissibilidade (arts. 67 e 68 do Anexo II do RICARF/2015), e uma vez demonstrada a divergência de entendimentos para a matéria exposta, conclui-se que deve-se DAR SEGUIMENTO ao recurso especial da contribuinte.

Submete-se este exame de admissibilidade ao Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

Aduz a Contribuinte, antes denominada Tele Celular Sul Participações S/A, que houve erro de preenchimento na DCOMP, vez que informado como crédito saldo negativo formado por retenções de IRRF (código 3426), *quando o correto seria constar que se referia a IRRF – juros sobre remuneração de capital próprio (código de recolhimento 5706)*, vinculado a recolhimento promovido por Telepar Celular S/A, antiga denominação de Tim Sul S/A, posteriormente incorporada pela Tim Celular S/A, e informado em comprovante de retenção, ambos juntados à impugnação. O valor retido, correspondente à Contribuinte, teria sido destinado às compensações de débitos de CSLL e de COFINS, como informado na DCOMP em tela, cujo crédito não foi identificado *pelo simples fato de a ora Recorrente ter praticado incorreção material quando do preenchimento das declarações*.

Sob a premissa de que o acórdão recorrido não admitiu a retificação de DCOMP transmitida com erro material, *o que equivaleria a um novo pedido de compensação*, a Contribuinte suscitou divergência jurisprudencial em face dos paradigmas que *entendem ser possível a transmutabilidade dos valores da PER/DCOMP quando comprovado o erro material no seu preenchimento*.

No mérito, reafirma que *houve um mero erro no preenchimento* e que a não-homologação da DCOMP se deu *por mera incorreção material cometida por parte da Recorrente*. Invoca o princípio da verdade material, cita doutrina e jurisprudência para conceituar que *a existência de divergência entre o que foi escrito na declaração e aquilo que se queria ter escrito pelo contribuinte, consubstancia-se em erro material suscetível de retificação*.

Defende que a autoridade administrativa não poderia desconsiderar as informações prestadas, porque incumbe-lhe retificar de ofício os erros das declarações, na forma do art. 147, §2º do CTN. Reporta-se a outro julgado para afirmar que a não retificação feriria os princípios da finalidade, razoabilidade, interesse público e eficiência, além do próprio princípio da legalidade, bem invoca o entendimento *de que a comprovação de erro no preenchimento da DCTF induz ao cancelamento do lançamento dele decorrente*, dado que embora as informações prestadas sirvam de base a lançamento, *elas não podem estar acima da verdade material, quando esta comprovadamente refletir outra realidade*.

Invoca manifestações judiciais, discorre sobre o princípio da razoabilidade e conclui que *não seria razoável que o fisco simplesmente não homologasse a declaração de compensação apresentada pela Recorrente – como de fato o fez – cobrando da mesma o alegado débito com acréscimos legais, em razão de uma mera incorreção material praticada por ela, Recorrente*.

Pede, assim, que seu recurso seja julgado procedente para declarar a insubsistência do despacho decisório e homologar integralmente as compensações, impedindo a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos compensados.

Cientificada em 09/11/2016 (e-fls. 253), a PGFN apresentou contrarrazões em 10/11/2016 (e-fls. 254/258) na qual afirma correta a não-homologação da DCOMP em face do descompasso com as informações prestadas em DIPJ, e acrescenta:

O contribuinte alega que a informação prestada em DCTF não corresponde à verdade, fazendo a retificação da DCTF após o despacho decisório.

O contribuinte apontou na DCOMP um direito creditório relativo a saldo negativo de recolhimentos (SNR) de IRPJ, ano-calendário 2002, inexistente. Na manifestação de inconformidade alegou erro no preenchimento da DCOMP afirmando que a origem do crédito seria outra, qual seja: IRFonte de juros sobre o capital próprio.

Em que pese suas alegações, bem assim os elementos de prova apresentados, verifica-se, conforme frisou o órgão prolator do acórdão recorrido, que não se trata de erro de preenchimento da DCOMP.

A pretensão da contribuinte equivale a um novo pedido de compensação, para que o débito seja compensado com outros créditos, até porque na data de apresentação da DCOMP o contribuinte não possuía Saldo Negativo de Recolhimentos do ano-calendário 2003. Tal procedimento é expressamente vedado pela lei de regência, conforme acima grifado.

Uma vez apresentado o pedido de compensação e indicado o crédito, em sendo este indeferido pela autoridade administrativa, não pode o contribuinte, no mesmo processo, indicar outro crédito para compensar o débito. Tal procedimento importaria em reiniciar, desde a origem, a análise do crédito, o que o que extrapola os limites da lide.

Como corretamente frisou o conselheiro prolator do acórdão recorrido “No que tange as demais alegações da peça recursal, a decisão de 1a. instância não merece reparos, pois:

i) não há que se falar em nulidade do despacho decisório, pois conforme consta no Relatório, o Despacho contém a descrição precisa dos fatos imputados ao sujeito passivo, decorrente exclusivamente das informações prestadas pelo próprio, seja pela descrição de que o crédito apontado pela interessada na PER/DCOMP foi ‘SALDO NEGATIVO DO EXERCÍCIO DE 2004’ e não como alega na manifestação de que se tratava de IRRF sobre aplicações de renda fixa, bem como que, pela natureza do crédito, este deveria constar da DIPJ2004, o que não ocorreu, motivo do indeferimento e da não homologação da compensação.

ii) resta claro pelas manifestações da recorrente que ela própria foi a única capaz de explicar os valores envolvidos na compensação informada, seja sobre a natureza do crédito que alega possuir, quanto na apresentação de cópias de documentos da outra empresa Telepar Celular S/A – CNPJ 02.332.397/000144, IRF s/juros s/Capital próprio, fl. 68, 70 e 75 – DARF e cópia da DCTF.”

Logo, revela-se inviável a compensação pretendida pelo contribuinte.

Pede, assim, que seja negado provimento ao recurso especial da Contribuinte.

A Contribuinte apresentou petição nos autos, datada de 03/02/2020, informando que quitou os débitos em litígio (e-fls. 261/272).

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

Embora a PGFN não conteste o conhecimento do recurso especial da Contribuinte, cabe esclarecer que a decisão do paradigma nº 1101-00.534 decorreu de circunstâncias fáticas específicas, assim descritas no voto condutor do julgado:

Em 11/02/2004 a contribuinte apresentou DCOMP que recebeu o número 05574.65158.070804.1.3.04-7393, na qual apontou indébito no valor original de R\$ 31.616,76, apurado em DARF recolhido sob código 2484, em 31/12/2003. Conforme reprodução da fl. 8 destes autos, esta informação é prestada na DCOMP nos seguintes termos:

[...]

Precede esta informação o preenchimento dos *Dados Iniciais* da DCOMP, nos quais a interessada fez constar o que segue:

[...]

Daí a interpretação de que a contribuinte teria utilizado, em compensação, crédito decorrente de *pagamento indevido ou a maior* de CSLL, apurado em DARF recolhido em 31/12/2003, e pertinente a fato gerador encerrado também em 31/12/2003, e ainda com vencimento nesta mesma data de 31/12/2003.

De plano observa-se uma anormalidade nestes dados, ante a coincidência entre as datas do fato gerador, do recolhimento e do vencimento do tributo que teria gerado o indébito. Acrescente-se a isto o fato de a contribuinte ter procedido de forma semelhante em outra DCOMP apresentada nesta mesma data, e objeto do processo administrativo nº 10183.900943/2008-52, na qual se verificou a utilização de crédito originado de recolhimento de CSLL efetuado em 31/12/2003, e relativo a apuração de 31/12/2003, para quitação de débito da própria CSLL apurada em 31/12/2003.

Naqueles autos, observou-se o que segue:

Análise preliminar da DCOMP resultou no Termo de Intimação de fl. 59, do qual constou que o DARF indicado abaixo não foi localizado nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. Verifique se todos os dados da Ficha DARF informados no PER/DCOMP conferem com os dados do DARF original. A data de arrecadação é a data em que o pagamento foi realizado, que consta da autenticação bancária. Ao final, consigna-se na intimação que se houver qualquer divergência, solicita-se transmitir o PER/DCOMP retificador. Caso contrário, compareça à unidade da Secretaria da Receita Federal de sua jurisdição com esta intimação e o(s) DARF original(is), no prazo indicado.

Dos termos da intimação já se vislumbra que a Receita Federal não cogitava da possibilidade de a contribuinte ter errado no preenchimento da DCOMP quanto à natureza do crédito. Implícito está que o erro a ser corrigido se verificaria, necessariamente, nas informações relativas ao DARF apontado como origem do crédito.

Consulta às instruções de preenchimento do sistema PER/DCOMP na versão 2.2, aprovada pela Instrução Normativa SRF nº 625, de 20/02/2006, e disponível à época da intimação, lavrada em 31/08/2006, confirmam que a contribuinte não conseguiria transmitir DCOMP retificadora alterando a natureza do crédito informado na DCOMP original:

Abertura de Novo Documento

[...]

Constam da ficha Novo Documento os seguintes campos de preenchimento:

[...]

7) *Tipo de Crédito: Campo no qual deverá ser selecionado o tipo de crédito objeto do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, da Declaração de Compensação ou do Pedido de Cancelamento.*

*OBS: No caso de Pedido de Cancelamento, Pedido Retificador ou Declaração Retificadora (conforme informado nas fichas Novo Documento e "Dados Iniciais"), **deverá ser selecionado o mesmo tipo de crédito informado no documento original.** (negrejou-se)*

Já nestes autos, não há notícia de que a contribuinte tenha sido intimada em razão da não localização do DARF. Mas, considerando-se que o mesmo erro aqui motivou a não-homologação da compensação, é provável que a referida intimação tenha ocorrido, mas sem sua juntada aos autos.

Naqueles autos, a contribuinte também juntou DCOMP retificadora em formulário, apontando que o crédito veiculado na DCOMP n.º 08172.18988.110204.1.3.04-4284, corresponderia a saldo negativo de CSLL. Já aqui, embora referido na manifestação de inconformidade, este documento retificador não veio aos autos.

De toda sorte, como não havia prova da apresentação daquele documento à Receita Federal, nenhum efeito produz a ausência de sua juntada nestes autos, mantendo-se o mesmo cenário abordado, nos seguintes termos, naqueles autos:

E, embora a contribuinte não tenha apresentado o referido documento à Receita Federal, já que dele não consta o carimbo de recepção, releva observar que a Instrução Normativa SRF n.º 600/2005 vedava a retificação mediante apresentação de DCOMP em formulário, quando a DCOMP original havia sido transmitida em meio eletrônico:

Art. 56. *A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.*

Parágrafo único. *A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.*

Assim, não se pode excluir a possibilidade de a contribuinte não ter retificado a DCOMP por entender que deveria tê-la transmitido em meio eletrônico, como exigido no referido ato normativo, e encontrar obstáculos operacionais para assim proceder. como exigido.

De outro lado, se a referida retificação, ainda que em formulário, fosse apresentada à autoridade administrativa, na medida em que sua análise também seria feita pela DRF/Cuiabá, é possível que ela se conduzisse como expresso no despacho decisório de fls. 349/352, exarado em face de outro sujeito passivo por aquela unidade da Receita Federal. Do referido despacho, juntado por cópia pela interessada após a manifestação de inconformidade, extrai-se:

Relatório

1. A interessada acima identificada transmitiu os PER/DCOMPs abaixo relacionados a fim de declarar a compensação de suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2484, data de arrecadação 31/12/2005, valor [...]

2. Em 06/06/2007 protocolou declarações de compensação retificadoras em formulário (papel) alterando o tipo de crédito utilizado para saldo negativo de CSLL ano-calendário 2005 (fls. 01 a 37), sob a alegação de erro material no preenchimento das declarações. Acrescentou que não foi possível a apresentação das retificações via programa PER/DCOMP (fls. 02/03 e 38/39).

[...]

*Fundamentos**[...]**Declarações Retificadoras*

8. Todavia foram apresentadas declarações retificadoras (fls. 1 e 37) nas quais a interessada altera o tipo do suposto crédito para saldo negativo de CSLL ano calendário 2005 sob a alegação de erro de preenchimento.

9. Analisando os PER/DCOMPs constata-se que o valor do Darf relativo ao suposto pagamento indevido [...], não corresponde a quaisquer das estimativas pagas e sim ao saldo negativo de CSLL apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ [...] no ano-calendário 2005 [...]. Ademais, a data informada, 31/12/2005, também equivale ao ajuste anual.

10. Infere-se dessa forma que houve erro de preenchimento das declarações originais, podendo ser admitidas as declarações retificadoras a fim de considerar o suposto direito creditório como saldo negativo de CSLL ano calendário 2005, o qual passo a analisar.

[...]

De forma semelhante, no presente caso, a contribuinte vinculou sua compensação a indébito de pagamento indevido ou a maior de CSLL, apurado em recolhimento de 31/12/2003, data na qual não houve qualquer recolhimento, e que inclusive também foi indicada, na DCOMP, como período de apuração do indébito, bem como período de apuração de um dos débitos que se pretendeu extinguir com a compensação.

Tem razão a recorrente, portanto, quando afirma que o litígio prende-se, preliminarmente, à admissibilidade, ou não, da retificação do tipo de crédito informado na DCOMP. Incontroverso está que não houve pagamento indevido ou a maior em recolhimento de CSLL promovido em 31/12/2003, cumprindo avaliar se a contribuinte poderia, de fato, estar compensando, na DCOMP apresentada em 11/02/2004, saldo negativo de CSLL, e se a falta de apresentação de DCOMP retificadora impediria que ela assim procedesse.

Mais ainda, observa-se que na DCOMP retificadora que não foi apresentada à Receita Federal, a contribuinte reporta-se ao crédito genericamente como *saldo negativo de CSLL*, sem especificar o período a que se refere. De outro lado, a compensação por ela promovida teve por objeto estimativas de CSLL do próprio ano-calendário 2003, apuradas em outubro, novembro e dezembro de 2003, indício de que sua pretensão seria utilizar saldos negativos de CSLL de períodos anteriores, acumulados em 31/12/2003, e não, necessariamente, o saldo negativo do ano-calendário 2003, cuja formação dependeria das estimativas que estavam sendo quitadas naquela declaração de compensação.

A contribuinte não junta cópia de sua escrituração comercial, na qual se poderia constatar a natureza do crédito utilizado. Em regra, a contabilidade expressa, em contas representativas de direitos, os recolhimentos de estimativas promovidos durante o ano, bem como as retenções sofridas, e registra o confronto destas antecipações com o tributo determinado na apuração definitiva, evidenciando excedentes que têm a natureza de saldo negativo. Já o indébito decorrente de estimativas pagas a maior se apresenta de forma completamente distinta, bastando o mero confronto entre a obrigação inicialmente contabilizada, ou posteriormente retificada, e o pagamento efetuado.

A interessada, porém, junta cópias de DIPJ, DCTF e DARFs relativos aos períodos de apuração de 2000 a 2003, além de planilha de controle do saldo negativo de CSLL desde o ano-calendário 2000. Da análise destes elementos é possível constatar os seguintes fatos:

[...]

Somados os débitos que a contribuinte pretendeu liquidar com indébitos apurados até 31/12/2003 obtém-se o total de R\$ 46.648,48, inferior ao montante formado pelos valores originais dos saldos negativos informados nas DIPJ, antes referidas, nos valores de R\$ 31.674,03 e R\$ 4.990,11 em 2000 e 2001, entremeados pela apuração de CSLL a pagar no ano-calendário 2001 de R\$ 2.162,09, e seguidos do saldo negativo originalmente informado para o ano-calendário 2003 de R\$ 31.616,76, valor este, inclusive, apontado como pagamento indevido ou a maior de CSLL em 31/12/2003, na DCOMP nº 05574.65158.070804.1.3.04-7393 (processo administrativo nº 10183.901713/2008-19, distribuído a esta Relatora).

Neste contexto, é razoável admitir que a contribuinte tenha, de fato, utilizado saldo negativo de CSLL acumulado desde o ano-calendário 2000, para liquidar as estimativas de CSLL apuradas a partir do 2º trimestre/2003, como informado no Anexo XXI de sua defesa (ao qual se teve acesso por meio do processo administrativo nº 10183.901713/2008-19, fl. 387).

Assim, cabe aqui afastar a não-homologação da compensação, que teve por referência a indicação equivocada pelo sujeito passivo, em DCOMP, de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior verificado em DARF, e não de saldo negativo. Porém, para afirmar a homologação da compensação, é necessária a prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado, mas sob sua real natureza de saldo negativo.

De fato, a desconstituição do único fundamento da decisão – impossibilidade de compensação de indébito cujo DARF não foi confirmado nos sistemas informatizados da Receita Federal – é insuficiente para concluir pela integridade da formação do crédito, dado que as análises da autoridade administrativa foram prejudicadas pela informação equivocada da natureza do indébito pela interessada. Superado este obstáculo, necessária se faz a apreciação do mérito pela autoridade administrativa competente, quanto aos demais requisitos para homologação da compensação.

Ou seja, a homologação expressa exige que a contribuinte comprove, perante a autoridade administrativa que a jurisdiciona, a apuração de CSLL nos mesmos termos expressos em suas DIPJ, e a disponibilidade do indébito, mediante prova de que não se valeu dele em outras compensações com ou sem pedido, de forma que o crédito assim confirmado possa ser confrontado com os débitos compensados e verificada a sua suficiência para extinção destes.

Registre-se, inclusive, o entendimento expresso pela maioria desta Turma Ordinária, no sentido de que, enquanto a contribuinte não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve-lhe ser facultada nova manifestação de inconformidade, possibilitando-lhe a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de saldo negativo de CSLL apurado a partir do ano-calendário 2000, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Cabe distinguir, apenas, que a compensação aqui tratada tem por referência o crédito de R\$ 31.616,76, supostamente de pagamento indevido ou a maior de 31/12/2003, mas apontado como saldo negativo de CSLL na DIPJ original apresentada para o ano-calendário 2003. Tal valor foi reduzido na retificadora apresentada após a emissão do despacho decisório de não-homologação da compensação, mas apenas em razão da

dedução de um valor menor de estimativas, eventualmente porque desconsideradas as estimativas quitadas com saldos negativos apurados desde o ano-calendário 2000, como antes aventado.

Logo, a determinação do saldo negativo de CSLL em 2003 possivelmente estará influenciada pelos saldos negativos alegados pela interessada desde o ano-calendário 2000.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer ao crédito utilizado na DCOMP a natureza de saldo negativo de CSLL apurado a partir o ano-calendário 2000, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

Como se vê, o paradigma foi conduzido pela constatação, nos autos examinados, de provas de erro no preenchimento da DCOMP quanto ao crédito utilizado, que não se referiria a pagamento indevido de CSLL, mas sim a saldo negativo do mesmo tributo e do mesmo ano-calendário e de anos-calendários anteriores, tendo em conta, inclusive, o conjunto de DCOMP apresentadas para o mesmo período e analisadas em outros autos, e a destinação do crédito à liquidação de débitos da própria CSLL no mesmo ano-calendário. A decisão foi influenciada, especialmente, pela imprecisão acerca da informação, em DCOMP, do pagamento indevido ou a maior que teria originado o crédito compensado, indicativa de que o sujeito passivo pretendia utilizar o saldo negativo formado pela estimativa, e não indébito decorrente do recolhimento a maior daquela antecipação.

Já no presente caso, a DCOMP apresentada reportou saldo negativo formado por retenção promovida por CNPJ nº 02.558.115/0001-21, em razão de aplicações financeiras de renda fixa, e as alegações da Contribuinte, desde a manifestação de inconformidade, são no sentido de que o crédito teria origem em retenção promovida por CNPJ 02.332.397/0001-44, em razão do recebimento de juros sobre capital próprio. Enquanto a retenção indicada em DCOMP representaria R\$ 24.016,84, e teria sido convertida em saldo negativo de mesmo valor, destinado à liquidação de CSLL no valor atualizado de R\$ 8.835,36, vencida em 31/03/2004, antes da apresentação da DCOMP em 06/04/2004, a retenção alegada em manifestação de inconformidade corresponderia, em março/2003, a R\$ 1.402.777,25, do total de R\$ 1.725.000,00 recolhido pela fonte pagadora.

Nestes autos, portanto, inexistente qualquer conexão entre o crédito originalmente informado na DCOMP e o valor alegadamente utilizado em compensação, até porque a Contribuinte não aduz ter errado na informação na retenção na fonte que formara o saldo negativo, mas sim que destinara o IRRF decorrente do recebimento de juros sobre capital próprio à liquidação do débito informado em DCOMP:

04. Ocorre que, conforme será demonstrado a seguir, houve um erro de preenchimento dos PER/DCOMPs acima mencionados, pois a informação que constava era que o tipo de crédito se referia a IRRF - aplicações financeiras de renda fixa (código de recolhimento 3426), quando o correto seria constar que se referia a IRRF - juros sobre remuneração de capital próprio (código de recolhimento 5706).

[...]

08. Pois bem, do valor do Imposto retido da Requerente em virtude do pagamento de juros sobre o capital próprio realizada pela então Telepar Celular S/A, procedeu ela, Requerente, a compensação de R\$ 8.835,36 (oito mil oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) - débitos de CSLL e R\$ 16.317,48 (dezesseis mil trezentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) - débitos de COFINS, conforme declarado nos PER/DCOMPs acima mencionados.

Reforça o entendimento de que a compensação pretendida era do próprio imposto retido o fato de a Contribuinte, em momento algum de sua defesa, ao longo de todo o processo, enfrentar o fato de a DIPJ apresentada para o período não indicar saldo negativo, motivo da não-homologação da DCOMP.

Logo, inexistente qualquer similitude com as circunstâncias fáticas que conduziram a 1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento a concluir pelo erro no preenchimento da declaração e, assim, admitir a retificação do crédito informado em DCOMP. E referida decisão foi integralmente condicionada às circunstâncias específicas do caso analisado, sem se basear em qualquer cláusula geral que pudesse ter aplicação no litígio constituído nestes autos.

No paradigma nº 1401-000.735 também se constata que a decisão foi condicionada às evidências de que o direito creditório do sujeito passivo não decorreria de pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL, mas sim ao saldo negativo de CSLL no mesmo período, subsistindo, até ali, apenas a vedação formal à retificação como justificativa para a manutenção da não-homologação da compensação. Veja-se:

Em apertada síntese, a Recorrente alega que cometera erro material no preenchimento da DCOMP, uma vez que indicou equivocadamente Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL ao invés de saldo negativo de CSLL, do Exercício de 2004, anocalendario2003.

Por bem descrever os fatos, reproduzo abaixo trecho do voto da DRJ:

Ao indicar Crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL, no processamento do PER/DCOMP nº 10999.91612.300304.1.3.048977 de fls. 01/05, objeto do presente processo, fez-se eletronicamente, o batimento do DARF (indicado no PER/DCOMP fl. 03) com a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF (fls. 55/56). Nesta análise automática de créditos informados em PER/DCOMP, considera-se: pagamento a maior, a diferença entre o pagamento efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e o valor alocado, nos sistemas de cobrança, ao respectivo débito confessado pelo sujeito passivo (DCTF).

Na DCTF do 4º trimestre de 2003 (fl. 56) foi declarado, um débito de CSLL, para o mês de dezembro, no valor de R\$4.597.374,37. Daí, a conclusão do Despacho Decisório nº rastreamento 757724371 emitido eletronicamente em 24/04/2008, que não existia crédito, não homologando a compensação declarada (valor do DARF é exatamente igual ao valor declarado em DCTF como débito de CSLL do mês de dezembro de 2003 fl. 56).

No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o processamento eletrônico da declaração de compensação, a partir do período de apuração do saldo negativo informado pelo contribuinte no PER/DCOMP, consulta a DIPJ correspondente para confirmação da forma de tributação e de apuração no período, bem como a exatidão do saldo negativo apurado, para sua validação :

A validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ e pleiteado em restituição ou utilizado em declaração de compensação é realizada pela análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP.

As antecipações referentes a retenções na fonte, pagamentos por estimativa ou renda variável e estimativas compensadas são validadas mediante confronto com informações constantes nos sistemas da RFB.

Percebe-se, que a estimativa do mês de fevereiro de 2003, parte foi efetivada por DARF (no valor de R\$1.166,05 fl. 62) e parte por meio de PER/DCOMP nº 09444.54877.040603.1.3.049736 (processo nº 10620.900186/2006-59), no valor de R\$ 120.000,00, não homologada (fl. 63).

Uma vez que, não foi indicado corretamente a origem do crédito tributário, no caso saldo negativo de CSLL do Exercício de 2004, não houve a validação e a verificação da exatidão do referido saldo e consequentemente não houve o reconhecimento do direito creditório, competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de origem do contribuinte.

A DRJ, por seu turno, colocando ênfase no aspecto formal inadequado pelo qual a recorrente produziu o seu pedido, negou a solicitação nos seguintes termos:

Assim, a alegação de erro de preenchimento da DCOMP não pode ser admitida, eis que, a retificação da origem do crédito tem a mesma natureza de uma Declaração de Compensação de débitos não homologados o que não é permitido pela legislação (artigo 56 da IN SRF nº 460 de 18/10/2004, 57 da IN SRF nº 600 de 28/12/2005 e 77 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, que admitem a retificação da DCOMP apenas quando a mesma ainda se encontrar pendente de decisão administrativa).

De fato, restou configurado que não existe pagamento a maior das estimativas pagas da CSLL (Cod. 2484), podendo existir porém em tese, saldo negativo da CSLL, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação.

A recorrente se por um lado confundiu esses conceitos, por outro deixou inequívoco que sua intenção era mesma aproveitar o saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2003. Em nome do princípio da verdade material e da fungibilidade, deve-se permitir a retificação da Dcomp quando é patente o erro material no seu preenchimento, o que ficou configurado no caso concreto em que há divergência facilmente perceptível entre o que foi apresentado e o que queria ser apresentado, revelado no próprio contexto em que foi feita a declaração. É que o campo “Valor Original do Crédito Inicial” no contexto da Ficha de Pagamento Indevido, no valor de R\$ 246.025,55 (fl. 02) coincidente com o valor do Saldo Negativo da CSLL também neste mesmo valor revela (fl.61) essa intenção e o consequente erro material.

Nesse contexto, inclinei-me pela realização de uma diligência específica para que se transmutasse a situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo da CSLL para o ano-calendário de 2003, levando a PER/Dcomp a tratamento manual e validasse o saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ através da análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP.

Às fls. 103 e 104 do presente processo consta retorno de diligência favorável à Recorrente, nos seguintes termos:

Assim, s.m.j., iremos atender em parte aos diversos quesitos uma vez que entendemos não ser possível pelo menos no presente momento, o atendimento em sua totalidade. Desta forma realizamos o nosso trabalho de modo a validar o saldo negativo informado pelo sujeito passivo na DIPJ por meio da análise das parcelas que compõem o crédito informado no PER/DCOMP e verificar a certeza e liquidez do crédito tributário.

Por conseguinte, os débitos remanescentes por ventura existentes bem como a transmutação da situação de pagamento indevido para compensação de saldo negativo da CSLL será feita em momento próprio após a decisão administrativo exarada por esse CARF.

A validação do saldo negativo informado pelo sujeito passivo em DIPJ deve ser feita pela análise das parcelas que compõem o crédito informadas no PER/DCOMP em confronto com a totalidade das deduções informadas à ficha 17 da DIPJ, que se constituem entre outras, das antecipações referentes a CSLL mensal paga por estimativa e retenções na fonte.

No caso concreto, o contribuinte informou na PER/DCOMP n.º 10999.91612.300304.1.3.048977 apenas uma parcela de pagamento da CSLL mensal por estimativa como formadora do saldo negativo da CSLL no valor de R\$ 4.597.374,37 (folha 03), correspondente ao mês de dezembro de 2003. Em

que pese tal procedimento, o contribuinte informou na DIPJ como única dedução a ser feita da CSLL devida, a parcela de CSLL mensal paga por estimativa no valor total de R\$ 7.258.400,09 (folha 61), obtendo com isto como valor de CSLL a pagar, um saldo negativo de R\$ 246.025,55.

Um detalhe deve ser explanado. Na composição do valor total de R\$ 7.258.400,09 o contribuinte declarou como débitos dos meses de janeiro (243.100,71), fevereiro (121.166,05), março (863.150,41), abril (1.433.608,55) e dezembro (4.597.374,37), conforme extrato da DCTF às folhas 94/95, os mesmos valores informados em DIPJ às folhas 57/60. No que se refere aos pagamentos, os mesmos foram confirmados nos sistemas da RFB conforme folha 62 acostados aos autos.

Quanto ao total que compõe o mês de fevereiro, a parte declarada em DCTF (folha 63) como compensação por meio da DCOMP n.º 09444.54877.040603.1.3.049736 no valor de R\$ 120.000,00, está sendo discutida administrativamente (processo de crédito n.º 10620.900186/2006-59 folha 96/97), sendo que R\$ 18.679,67 já foram extintos por pagamento no processo de cobrança n.º 13609.720066/2008-88 (folhas 99/101), restando ainda um débito de R\$ 101.320,33, que está sendo controlado no SIEF por meio do processo de cobrança n.º 13609.720175/2007-14 (folhas 98/99). Assim, podemos considerar como pago o valor total de R\$ 7.258.400,09, ainda que, em tese, falte o pagamento de R\$ 101.320,33, que se não foi ainda pago será cobrado, caso haja débito, após a solução da lide no processo n.º 10620.900186/2006-59.

Do acima exposto, **consideramos como correto** o valor do saldo negativo informado pelo contribuinte na DIPJ do ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 246.025,55. Em relação ao pedido de diligência de que nossa análise seja feita em conjunto com o processo n.º 13609.900282/2008-07, podemos dizer unicamente que o crédito de saldo negativo de R\$ 246.025,55 na verdade se trata do mesmo crédito.

Este é inclusive o valor original do crédito inicial em ambas as declarações de compensação dos respectivos processos (folhas 02 e 102). Após a decisão exarada por esse CARF e na eventual possibilidade de utilização de tal crédito para compensação do débito declarado na DCOMP deste processo, a compensação será feita e o saldo restante, por ventura existente, poderá ser utilizado na compensação do débito daquele processo ou vice-versa.

Este mesmo parágrafo consta do processo n.º 13609.900282/2008-07 com as alterações pertinentes.

Como se vê a diligência apenas evidenciou o patente erro de fato cometido pela recorrente ao indicar a situação de pagamento a maior quando na verdade desejava aproveitar o saldo negativo, no caso da CSLL. A insurgência da Recorrente quanto ao procedimento da DRF não tem também razão de ser, pois em primeiro lugar o que ficou faltando é um procedimento apenas de execução por parte da DRF que será feita em momento oportuno após este julgamento e, por último, o presente voto já indicou desde o início a necessidade de se fazer essa “transmutação” e o subsequente compensação dos débitos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para considerar o resultado de diligência que deu como líquido e certo o saldo negativo de CSLL de R\$ 246.025,55, bem assim homologar as compensações nos limites dos créditos concedidos.

Neste segundo julgado, portanto, a relação de pertinência entre o indébito alegado (pagamento indevido de CSLL) e o indébito compensado (saldo negativo de CSLL do mesmo ano-calendário) foi determinante para se concluir que houve erro de fato no preenchimento da DCOMP e admitir sua retificação depois do despacho decisório de não-homologação da compensação.

Evidente, assim, que os paradigmas admitiram a retificação do direito creditório informado em DCOMP em razão de circunstâncias específicas dos casos concretos analisados, as quais não guardam similitude com o presente caso, e assim não permite o conhecimento do presente recurso.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Em verdade, a agravante não se conforma com interpretação firmada pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara acerca da inexistência de evidências quanto ao alegado erro de fato cometido na informação, em DCOMP, do crédito compensado, e pretende que outro Colegiado aprecie seus argumentos. Não sendo este o escopo do recurso especial, deve ser negado seu seguimento.

Neste contexto, desnecessário confirmar se a Contribuinte, de fato, quitou os débitos em litígio, como informado às e-fls. 262/272, porque seu recurso especial não merece ter seguimento.

Por tais razões, o presente voto é no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

